

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2011

(apensos os projetos de lei nº 7.457, de 2010, nº 283, de 2011, nº 350, de 2011, nº 908, de 2011, nº 1.226, de 2011, nº 1.633, 2011, nº 1.765, de 2011, nº 1.841, de 2011, nº 2.048, de 2011, nº 2.108, de 2011, nº 3.036, de 2011 e nº 3.153, de 2011)

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.785, de 2011, do Senado Federal, de iniciativa do Senador Gim Argello, pretende acrescentar inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao *bullying*.

A esta proposição, encontram-se apensados doze projetos. O primeiro projeto de lei apensado, de nº 7.457, de 2010, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, conceitua a prática de *bullying* e propõe objetivos e ações a serem adotados em políticas “*antibullying*”, desenvolvidas pelas instituições de ensino e de educação infantil pública estadual ou privada, com ou sem fins lucrativos.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 283, de 2011, de autoria do Deputado Thiago Peixoto, conceituando *bullying*, dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 350, de 2011, de autoria do Deputado Marcelo Aguiar, cria o programa de combate ao *bullying* escolar, conceituando o fenômeno e listando objetivos e ações.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 908, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, tem teor praticamente idêntico ao do projeto nº 7.457, de 2010, ampliando a abrangência para todas as instituições de ensino, públicas e particulares.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 1.226, de 2011, de autoria do Deputado Sandro Mabel, pretende inserir o art. 9º-A e os incisos IX e X no art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a criação de medidas de prevenção e combate a práticas de intimidação sistemática nas escolas de educação básica.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 1.633, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, tem por objetivo proibir a prática de trotes violentos e de *bullying* presencial ou virtual nas instituições de ensino públicas e privadas.

O sétimo projeto de lei apensado, de nº 1.765, de 2011, de autoria da Deputada Eliane Rolim, buscar tornar obrigatória a veiculação de mensagens, desenhos ou logomarcas educativas contra a prática do *bullying* nas capas e contracapas dos cadernos escolares e dos livros didáticos adquiridos pela rede pública de ensino de todo o País.

O oitavo projeto de lei apensado, de nº 1.841, de 2011, de autoria da Deputada Eliane Rolim, tem por finalidade determinar a realização anual de seminário contra a prática do *bullying* nas escolas da rede pública e privada de ensino.

O nono projeto de lei apensado, de nº 2.048, de 2011, também de autoria da Deputada Eliane Rolim, pretende criar o serviço de Disque-Denúncia de atos ou infrações que favoreçam ou denotem a prática do *bullying*.

O décimo projeto de lei apensado, de nº 2.108, de 2011, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, tem por objetivo a proibição de trotes violentos e/ou vexatórios aplicados em alunos iniciantes das instituições escolares de nível médio e superior.

O décimo primeiro projeto de lei apensado, de nº 3.036, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, pretende a instituição de comissões *antibullying* nas escolas de educação básica, listando suas atribuições e competências.

O último projeto de lei apensado, de nº 3.153, de 2012, de autoria da Deputada Andreia Zito, propõe a inclusão de inciso IX no art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para atribuir aos estabelecimentos de ensino a incumbência de definir, em seus regimentos, normas e princípios para relacionamento e convivência harmônicos na comunidade escolar.

Em sua reunião do dia 28 de março do corrente ano, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, primeira a examinar o mérito desse conjunto de proposições, manifestou-se pela sua aprovação, nos termos de Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado William Dib.

O Substitutivo incorpora praticamente todas as sugestões constantes nas proposições em exame. Passa a tratar do *bullying* com mais amplitude, e não apenas no ambiente escolar, incluindo clubes, agremiações e estabelecimentos congêneres de convivência coletiva como espaços institucionais obrigados a adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate.

Conceitua o *bullying*, listando as formas de agressão e suas principais manifestações como atos de intimidação, humilhação e discriminação. Inclui nessa lista o *cyberbullying*, que se serve de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores.

A seguir, a proposição lista uma série de medidas e ações a serem adotadas pelas instituições de ensino e demais estabelecimentos envolvidos, para dar cumprimento às políticas *antibullying*. Prevê também a criação de serviço telefônico para denúncias. Propõe a existência, em cada instituição, de equipe multidisciplinar para tratar da matéria. Os regimentos escolares e os das demais entidades deverão definir as medidas preventivas e disciplinares e as responsabilidades por ação ou omissão na ocorrência do *bullying*.

Finalmente, o Substitutivo propõe alterações a duas leis já vigentes. A primeira é a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual insere o art. 53-A para determinar o dever das instituições de ensino, clubes e agremiações em promover a conscientização, a prevenção, a diagnose e o combate ao *bullying*, genericamente conceituado em parágrafo único. Acrescenta também inciso IV ao art. 56, incluindo, entre os casos a serem comunicados ao Conselho Tutelar pelos estabelecimentos de ensino fundamental, os de intimidação sistemática, o *bullying*.

A segunda Lei a ser alterada é a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. A proposta é a inclusão do inciso IX no art. 12, acrescentando nova incumbência dos estabelecimentos de ensino, referente à promoção de ambiente escolar seguro e à adoção de estratégias e combate ao *bullying* na comunidade escolar.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa de propor legislação que conceitue e promova a conscientização, a prevenção, a diagnose e o combate ao *bullying* deve ser reconhecida como meritória. Trata-se de matéria extremamente relevante no contexto da formação de crianças e jovens, com repercussão ao longo de todas as suas vidas.

Na legislação sobre o tema, o Brasil se encontra atrasado em relação ao que vem ocorrendo em outros países. Em dezembro de 2011, por exemplo, o Departamento de Educação dos Estados Unidos da América, equivalente ao Ministério da Educação brasileiro, publicou um abrangente estudo, denominado “*Analysis of State Bullying Laws and Policies*”. Esse trabalho revela que 46 estados norte-americanos possuem leis sobre o *bullying*. Em 43 deles, o fenômeno encontra-se claramente conceituado e 36 referem-se explicitamente ao *cyberbullying*. Em 45 dos estados, a legislação determina a adoção de políticas *antibullying* pelas escolas distritais. Essas leis foram editadas no período de 1999 a 2010.

O texto evidencia que esses diplomas legais dispõem sobre a matéria de forma similar ao conteúdo das proposições ora em apreciação e que foram consolidadas de modo oportuno no Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Trata-se de questão realmente relevante e que vem sendo observada, de modo especial e lamentavelmente progressivo, no ambiente escolar.

Este Relator já teve ocasião de se posicionar sobre o tema, ao apresentar parecer, unanimemente aprovado por esta Comissão no dia 13 de junho do corrente ano, sobre o projeto de lei nº 3.015, de 2011, de autoria do Deputado Artur Bruno, que “*institui o dia 7 de abril como Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência na Escola*”. Nesse documento, afirmei:

“O bullying - entendido como o conjunto das violências simbólicas e reais praticado no ambiente escolar por estudantes contra colegas que apresentam diferenças ou características físicas e/ou culturais que os identificam com grupos histórica e socialmente difamados e estigmatizados - impede o usufruto da igualdade formal, na medida em que alija estudantes do direito à educação e a um ambiente escolar saudável e seguro.

A escola – sobretudo a escola pública - é lugar de diversidade de cor, etnia, classe social, sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, religião e idade. O bullying ameaça essa diversidade na medida em que sua principal característica é o isolamento social da vítima, que, geralmente, teme o/a agressor/a em razão das ameaças ou mesmo da concretização da violência, física ou simbólica, que decorre do fato de o agressor não reconhecer nem respeitar as diferenças identitárias e

culturais à sua volta. No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com alunos de escolas públicas e particulares revelou que as humilhações típicas do bullying são comuns em alunos da 5ª e 6ª séries e que as três cidades brasileiras com maior incidência dessa prática são: Brasília, Belo Horizonte e Curitiba.

No dia 07 de abril de 2011, ocorreu um terrível massacre de crianças na Escola Tasso da Silveira, localizada no subúrbio do Rio de Janeiro. A tragédia, segundo as investigações da polícia civil, foi cometida por ex-aluno da escola que sofria bullying por parte de seus colegas quando lá estudava.

As crianças ou adolescentes que sofrem bullying podem se tornar adultos com baixa autoestima e sentimentos negativos sobre si e, logo, sobre os membros do grupo do qual fazem parte ou com o qual é identificado e que é o motivo último das violências de que são vítimas. Tendem a adquirir sérios problemas de relacionamento, podendo, inclusive, contrair comportamento agressivo. Em casos extremos, a vítima poderá tentar ou cometer suicídio ou homicídio, como é o caso do autor do massacre na escola de Realengo”.

O exame do presente conjunto de projetos de lei é ocasião de reafirmar esse posicionamento e destacar que suas propostas, reunidas no Substitutivo da Comissão precedente na análise de mérito, apontam na direção de providências necessárias para oferecer solução ao grave fenômeno social que é *bullying*.

No entanto, é possível apresentar algumas sugestões ao texto, com o propósito de contribuir para seu aperfeiçoamento.

Temos presenciado um processo de banalização do conceito de “bullying”; o pouco conhecimento sobre o assunto nas instituições de ensino faz com que qualquer tipo de violência seja enquadrada como *bullying*, ou ao contrário, nenhuma delas seja enquadrada como tal.

De acordo com a literatura acadêmica-científica sobre a prática de *bullying*, existem três elementos indispensáveis para que uma prática de violência seja caracterizada como *bullying*.

(1) Primeiramente, a prática da violência deve ser intencional; em outras palavras, o agressor tem a intenção direta e imediata de causar dano a outrem. Neste caso, uma briga entre crianças na recreação pela bola de futebol, ainda que seja constante, não pode ser enquadrada como prática de *bullying*, porque a intenção é ter a bola de futebol e não constranger, agredir ou excluir o outro.

(2) Em segundo lugar, o *bullying* é a prática de violência repetida, ou seja, para ser *bullying*, a violência deve ocorrer sempre do mesmo agressor contra a mesma vítima e deve ocorrer frequentemente.

(3) Em terceiro lugar, a prática do bullying ocorre (a) sem motivação evidente, o agressor não tem motivos relevantes para causar dor ao outro e a vítima não apresenta qualquer desequilíbrio com os padrões aceitos pela sociedade; ou (b) numa relação de desequilíbrio de poder em que o agressor se vê em posição vantajosa em relação à vítima, pois não sofre qualquer tipo de preconceito ou restrição de seus direitos, ao contrário da vítima que, neste caso, faz parte de um grupo minoritário e já sofre algum tipo de preconceito ou restrição de direitos.

Tendo em vista as considerações mencionadas, a definição de bullying mais adequada e completa se encontra no artigo 2º do PL 908.

Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

O artigo 3º em seu §2º enumera práticas que podem se enquadrar como prática de bullying. Nota-se que o inciso X não se encaixa no conceito de bullying aqui considerado. Ora, o trote não é repetitivo e não acontece contra uma vítima específica. Por isso, proponho que o inciso X cite o trote como bullying somente quando este incita a prática de tal violência, ou seja, quando o trote incita violência que se perpetuará ao longo do tempo contra um estudante específico. O trote é, muitas vezes, uma prática violenta que reforça ainda mais as práticas de opressão impostas pela sociedade, como a homofobia, o racismo e o machismo. No entanto, tal assunto deve ser tratado separadamente desta lei, justamente para evitar a banalização do conceito de bullying.

No § 3º do mesmo artigo será mais adequado não exemplificar os instrumentos da rede mundial de computadores cujo uso pode caracterizar o *cyberbullying*. O importante é a perenidade da norma e não as ferramentas existentes em dado momento do tempo.

O artigo 4º do substitutivo proposto pelo Dep. William Dip institui as ações que deverão ser feitas pelas instituições de ensino para que esta lei seja de fato aplicada. No entanto, não podemos esquecer que as instituições de ensino são munidas de certa discricionariedade no que tange o Regimento Escolar e o Regimento Interno da Entidade, como bem lembrado no parágrafo único do artigo 8º do substitutivo.

Além disso, o artigo 4º não faz, em momento algum, menção ao atendimento psicológico dos envolvidos na prática de bullying. A presença de psicólogos e assistentes sociais são indispensáveis à reinclusão social dos envolvidos.

Ainda, ao contrário do enunciado no inciso XIV, a família não pode ser agente responsável pela percepção da prática de bullying. Ora, apesar de muitas vezes a família contribuir na percepção, ocorre também a situação em que a família está envolvida no processo da prática da violência, seja direta ou indiretamente. Neste sentido, a família pode participar da percepção da violência, mas não pode ser responsável pela mesma.

O artigo 6º institui a criação de grupos de estudos para produção de conhecimento sobre a prática de bullying nas instituições de ensino. Mas, mais importante que grupo de estudos, seria a criação de um grupo de apoio que abrangesse tanto a produção de conhecimento quanto a intervenção no caso concreto para a reinclusão social dos envolvidos e a prevenção generalizada.

Já o art. 8º parece invasivo em relação à autonomia de organização dos sistemas de ensino, ao obrigar que cada instituição tenha uma equipe multidisciplinar para tratar da questão. Em se tratando das redes públicas de ensino, por exemplo, a gestão local pode optar por organizar equipes que atendam simultaneamente ao conjunto de escolas ou a grupos de unidades escolares. Melhor será que seu conteúdo seja tratado como forma possível de atuação e inscrito como um parágrafo do art. 4º.

Finalmente, embora seja necessária uma ampla revisão do capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a educação, para atualizá-lo em função da nova concepção de ensino obrigatório, introduzida pela aprovação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a proposição ora em exame pode, ao menos no que se refere aos dispositivos em que pretende alterá-lo, avançar nessa direção. Desse modo, ao invés de manter a obrigatoriedade de comunicação de eventos nocivos ao Conselho Tutelar pelos estabelecimentos de ensino fundamental e neles incluindo o *bullying*, faz sentido ampliar essa obrigação para os estabelecimentos de toda a educação básica.

É importante que a Lei fique mais concisa e simples para que cada instituição de ensino possa adotar ações de prevenção e intervenção ao bullying que condizem com sua realidade e suas necessidades diversas.

Torna-se importantíssimo que para o cumprimento desta Lei que a Secretaria de Educação de cada ente da Federação se responsabilize pela fiscalização nas instituições de ensino.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.785, de 2011, principal, e dos projetos de lei apensados, nº 7.457, de 2010, nº 283, de 2011, nº 350, de 2011, nº 908, de 2011, nº 1.226, de 2011, nº 1.633, 2011, nº 1.765,

de 2011, nº 1.841, de 2011, nº 2.048, de 2011, nº 2.108, de 2011, nº 3.036, de 2011 e nº 3.153, de 2012), na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.785, DE 2011

(apensos os projetos de lei nº 7.457, de 2010, nº 283, de 2011, nº 350, de 2011, nº 1.841, de 2011, nº 908, de 2011, nº 1.226, de 2011, nº 1.633, 2011, nº 2108, de 2011, nº 1.765, de 2011, nº 2.048, de 2011, nº 3.036, de 2011 e nº 3.153, de 2011)

Dispõe sobre o desenvolvimento de política “antibullying” por instituições de ensino públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, bem como pelos clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva e dá outras providências.

Artigo 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, intervenção e combate ao “bullying”.

Artigo 2º As instituições de ensino públicas e privadas, bem como os clubes e agremiações recreativas ou estabelecimentos congêneres de convivência coletiva deverão adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e intervenção ao “bullying”.

Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º para efeitos desta Lei, o bullying classifica-se em:

- I – agressão física;
- II – exclusão social;
- III – agressão psicológica;
- IV – agressão sexual.

§ 2º o bullying evidencia-se nos seguintes atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre outros:

- I – insultos pessoais;

- II - comentários pejorativos;
- III – ataques físicos;
- IV – grafitegens depreciativas;
- V – expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI – isolamento social;
- VII – ameaças;
- VIII – submissão, pela força, à condição humilhante;
- IX – destruição proposital de bens alheios;
- X – a realização de trote em calouro de instituições de ensino

que incite a prática constante de violência, mesmo após o período do trote, contra uma vítima específica.

§ 3º denomina-se “Cyberbullying” o uso de instrumentos ou ferramentas da rede mundial de computadores com a finalidade de atingir a honra e a imagem de pessoa, incitar a violência, adulterar fotos, fatos e dados pessoais.

Art. 4º objetivando a aplicação desta Lei, os sistemas de ensino e as instituições de ensino que os integram instituirão programas visando a :

I – capacitar funcionários, docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e intervenção ao bullying no projeto político-pedagógico da instituição ou entidade;

II – criação de grupos de apoio a serem formados por funcionários, equipe pedagógica, psicólogos e assistentes sociais, para intervenção, combate, prevenção e reflexão da prática de bullying.

III – integrar a comunidade, as organizações da sociedade, psicólogos e assistentes sociais nas atividades multidisciplinares de intervenção e combate ao bullying;

IV – observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying;

V – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

VI – valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhora da auto-estima das pessoas a fim de promover um ambiente seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

VII – promover a reinclusão social de todos os envolvidos na prática de bullying, tanto as vítimas, quanto os agressores e as famílias, a partir de acompanhamento psicológico, pedagógico e de assistentes sociais;

Parágrafo único. Os sistemas de ensino e as instituições de ensino que os integram a que se refere esta Lei deverão fazer o preenchimento da ficha de notificação, suspeita ou confirmação de prática de bullying para fins de estudo e adoção das medidas necessárias, inclusive legais.

Art. 9º O Regimento Escolar e o Regimento Interno da Entidade definirão as ações preventivas, as medidas disciplinares e as responsabilidades dos que atuarem de forma direta ou indireta, por ação ou omissão na ocorrência de bullying.

Art 10º É de responsabilidade da Secretaria de Educação de cada ente da Federação a fiscalização do cumprimento desta Lei das instituições de ensino.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria de Educação notificar a instituição de ensino que não esteja cumprindo com esta lei ou que o esteja fazendo de maneira insatisfatória.

Art. 11º A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“53-A É dever da Instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas, bem como estabelecimentos congêneres, assegurar medidas de conscientização, diagnose, intervenção e prevenção à violência e à intimidação sistemática, também conhecida como “bullying”.

Parágrafo único. Entende-se como “bullying” qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (NR)

.....
Art. 56. Os dirigentes dos estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

.....
IV – intimidação sistemática “bullying” envolvendo seus alunos”.(NR)

Art. 12 O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12

.....
IX – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e combate a práticas de intimidação e agressão recorrentes entre os integrantes da comunidade escolar, conhecidos como bullying.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator